



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 20/2016

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 21 de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas que instruem as teses, seguem ora anexadas a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Cancelamento de verbete: 171.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Cancelamento do verbete **nº 171**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator*”).

Justificativa: A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial**. A lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, não se justifica a manutenção do enunciado. Evidente, portanto, que o verbete está em desacordo com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviado em: segunda-feira, 18 de julho de 2016 12:13
Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria
Assunto: RES: revisão dos enunciados 171 e 281 da Súmula

Senhor Secretário do CEDES, inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, quando da deflagração do procedimento administrativo.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos
Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho
Enviada em: sábado, 16 de julho de 2016 19:28
Para: CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos <passos@tjrj.jus.br>; Juízes <juizes@tjrj.jus.br>; Desembargadores <Desembargadores@tjrj.jus.br>; Patricia Souza Nunes Gomes Fonseca <patriciasngf@tjrj.jus.br>
Assunto: revisão dos enunciados 171 e 281 da Súmula

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Remeto abaixo as minhas manifestações sobre os enunciados 171 e 281 da Súmula, que serão meus pré votos quando os temas chegarem ao colendo Órgão Especial.

Cordialmente,
Nagib Slaibi

Cancelamento do enunciado nº 171, que assim dispõe:

Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.

Justificativa:

A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. A lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, não se justifica a manutenção do enunciado. Evidente, portanto, que o verbete está em desacordo com o novo texto processual, daí não serem indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do

Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada"). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

O signatário manifesta-se de acordo com a justificativa apresentada.

Ante o exposto, voto pelo cancelamento do enunciado.

Desembargador Nagib Slaibi

Revisão do enunciado nº 281, que assim dispõe:

A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado.

O enunciado deve ser adaptado, para a partir de 18 de março de 2016, vigorar com a seguinte redação:

A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.

Justificativa:

O verbete se refere ao poder do juiz de conhecer de ofício a cláusula geral dos contratos, em qualquer grau de jurisdição, independente de provocação de qualquer das partes, considerando a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, complementado pelo parágrafo único do artigo 2035. O entendimento vai ao encontro do princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB), efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa. Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Inicialmente, o signatário observa que o enunciado em análise, tem sua redação vaga, trazendo dificuldade ao operador do Direito para interpretá-la e empregá-la, apesar de tratar de dois temas de tamanha importância como as cláusulas gerais e o poder criativo dado ao Juiz, dois pontos de grande destaque no Código Civil.

E a dificuldade do intérprete se justifica, posto que as cláusulas gerais não prescrevem uma conduta, mas definem valores e parâmetros hermenêuticos^[1].

Pondera-se, de igual, que o novo Código Civil não ofereceu parâmetros para o Juiz no que tange as cláusulas gerais, logo, *a melhor solução, face o Estado Democrático de Direito, é reconhecer no texto constitucional a fonte primária dos princípios a serem observados, de modo a eliminar eventuais conflitos de direitos fundamentais.*^[2]

Conclui-se que o enunciado tem vital importância na concretude dos valores já inseridos no ordenamento jurídico nacional, portanto, seu esclarecimento, nesta oportunidade de revisão do Código de Processo, mostra-se imperioso.

Destaca-se a lição do eminente Miguel Reale:

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária^[3].

Assim sendo, além de revisar o enunciado 281 ao novo Código de Processo Civil, este é o momento de esclarecer sua redação, tornando-o mais objetivo, claro e aplicável.

Sugiro, portanto, a revisão do enunciado nos seguintes termos:

As cláusulas gerais dos contratos previstas no Código Civil, como a boa-fé objetiva, a função do contrato e da função social da propriedade, podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.

Ante tais considerações, voto pela complementação da revisão proposta ao enunciado nº 281.

Desembargador Nagib Slaibi

^[1] TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. *In: A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XIX.

^[2] Paulo César de Carvalho Juiz de Direito em Vitória, no artigo intitulado As cláusulas gerais no Novo Código Civil, em <https://jus.com.br/956896-paulo-cesar-de-carvalho/publicacoes>.

^[3] <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>